SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169503 - MS (2026/0035937-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAX WILLIAN ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
		FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E CONCRETA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES MANTIDOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58905849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 420fe9eb-3112-43dc-b70b-55f807ba1e37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169503 - MS (2026/0035937-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAX WILLIAN ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
		FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E CONCRETA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES MANTIDOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX WILLIAN ALENCAR DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 773):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME DE PROVAS E REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões, a parte agravante alega que houve *error in judicando* na aplicação da Súmula 182/STJ, porque a impugnação dos fundamentos da inadmissão foi específica, exaustiva e coerente, com transcrição das razões do agravo em recurso especial quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e ao dissídio.

Documento eletrônico VDA58905853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:24
Código de Controle do Documento: c2167cbc-bfeb-450f-9e0e-25457b639fc8

Argumenta que, desde o recurso especial, há coerência argumentativa, com dissídio fundamentado em julgados como AgRg no HC n. 697.948/SP, REsp n. 1.887.511/SP, AgRg no HC n. 788.316/RS, HC n. 859.677/SP e HC n. 194.322/MS, demonstrando divergência do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, pois o caso demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos, com debate sobre fundada suspeita na busca veicular, reconhecimento do tráfico privilegiado e dosimetria sem *bis in idem*.

Defende que é indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto ao tráfico privilegiado e ao regime prisional, em dissonância com o REsp n. 1.887.511/SP e com violação da Súmula 440/STJ.

Aduz que não houve deficiência de cotejo analítico e que a decisão agravada ignorou o debate jurídico ao qualificar como genéricas as razões recursais.

Afirma que a jurisprudência desta Corte admite superar óbices para permitir o exame do mérito quando há impugnação específica, citando AgRg no AREsp n. 2.301.358/PR, AREsp n. 2.750.084/SP, AgRg no AREsp n. 2.278.234/SP e AgRg no AREsp n. 2.098.603/GO.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial; subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo interno, com cassação da decisão agravada e julgamento do mérito do recurso especial.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58905853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:24
Código de Controle do Documento: c2167cbc-bfeb-450f-9e0e-25457b639fc8

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Consoante consignado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ao que se verifica dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ; 2) incidência da Súmula 83/STJ, com conclusão de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; e 3) deficiência do cotejo analítico quanto ao dissídio, aplicando-se a Súmula 284/STF.

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Alega a parte agravante que – em síntese – o ponto crucial para o destrancamento do recurso especial é a correta distinção entre o vedado reexame de provas e a permitida revaloração jurídica dos fatos, e que o caso se enquadra perfeitamente nesta hipótese.

Argumenta que a aplicação da é equivocada por citar Súmula 83/STJ julgados genéricos sobre discricionariedade do julgador, ignorando precedentes qualificados e específicos que abordam as ilegalidades apontadas no recurso especial.

Sustenta que o acórdão recorrido está em clara dissonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tráfico privilegiado e ao regime prisional, invocando precedentes que, em seu sentir, afastariam os fundamentos adotados na origem.

Analisando os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que esta não demonstrou, concretamente, a possibilidade de julgamento por mera revaloração jurídica a partir de fatos incontroversos, de forma a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58905853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:24
Código de Controle do Documento: c2167cbc-bfeb-450f-9e0e-25457b639fc8

Não apontou a especificidade fático-jurídica capaz de afastar os precedentes utilizados nem indicou julgados contemporâneos ou superadores para infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, e não realizou cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, razão pela qual remanesce o óbice da Súmula 284/STF.

O agravante limitou-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica para afastar a e suposta dissonância com a jurisprudência para afastar a Súmula 83/STJ, sem demonstrar, concretamente, a pertinência da mera revaloração ou da inaplicabilidade ou superação dos precedentes.

Portanto, o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58905853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:24
Código de Controle do Documento: c2167cbc-bfeb-450f-9e0e-25457b639fc8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0035937-4

AgRg no AREsp 3.169.503 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08023301520248120024 080233015202481200245003
08023301520248120024500 4 80233015202481200245004
80233015202481200240802330152024812002450 04
80233015202481200245003 80233015202481200245004

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAX WILLIAN ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
		FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAX WILLIAN ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
		FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:32:00
Código de Controle do Documento: DEA25E95-065E-4B86-B67A-F19961A234EB